

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0808916-54.2025.8.19.0601

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: LUCAS JADER SOUZA DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO ARTIGO 311, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Garantias da Capital, que determinou o trancamento do Inquérito Policial diante do reconhecimento da atipicidade da conduta ínsita no artigo 311, §2º, III, do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Insurgência defensiva com apresentação de 01 (uma) tese em debate: o prosseguimento do feito, com o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para celebração de Acordo de Não Persecução Penal ou, subsidiariamente, oferecimento de denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A supressão da placa de identificação do veículo subsume-se à figura abstrata ínsita no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, à luz da redação conferida pela Lei nº 14.562/2023 e da interpretação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conduta de “suprimir” encontra-se abrangida pelo verbo “adulterar”, destacando-se, ainda, que a placa constitui sinal identificador obrigatório do veículo, nos termos do artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual a condução de motocicleta sem placa configura conduta típica.

4. Ademais, o tipo penal de adulteração ou ocultação de elemento identificador de automóvel tutela a fé pública, valor jurídico nuclear à estabilidade social, o que impede reputar irrelevante a conduta de conduzir automóvel sem placa.

5. Logo, a decisão do Magistrado de 1ª Instância, pautada na atipicidade da conduta, deve ser reformada, razão pelo qual determino o prosseguimento do feito, com o exame do Acordo de Não Persecução Penal.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso provido.

Dispositivo relevante citado: CP, art. 311, §2º, III.

Jurisprudências relevantes citadas: TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0996158-16.2025.8.19.0001. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA. OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 11/03/2026. TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0805191-57.2025.8.19.0601. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 12/05/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0808916-54.2025.8.19.0601**, em que são **APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO E APELADO LUCAS JADER SOUZA DA SILVA, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO PARA ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

O recurso será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e provido.

Veja-se:

.DO CRIME DO ARTIGO 311, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL.

In casu, o Ministério Público de 1º grau requereu a designação de audiência especial para homologação da Acordo de Não Persecução Penal: (...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Promotor de Justiça que esta subscreve no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, instaurado para apurar a prática do delito previsto no **artigo 311 do Código Penal**, pelo indiciado **LUCAS JADER SOUZA DA SILVA**, vem requerer a **designação de audiência para homologação dos termos do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** que segue em anexo, nos termos do art. 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

(...) (sequencial 228534385), havendo aquiescência do apelado, o qual, acompanhada da Defensora Pública, firmou o Termo de item 228536759: (...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observadas as disposições do art. 28-A do Código de Processo Penal e o teor da Resolução GPGJ nº 2.429, de 16 de agosto de 2021, vem propor ao investigado **LUCAS JADER SOUZA DA SILVA**, devidamente qualificado nas inclusas peças de informação que seguem em anexo, o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos seguintes termos:

DO OBJETO: O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese prevista no artigo 311, caput do Código Penal, eis que no dia 24 de agosto de 2023, por volta das 12h20min, na Rua Luís Carlos Prestes, nº133 - Bairro: Barra da Tijuca - Município: Rio de Janeiro, RJ, o **investigado de forma livre e consciente, com pleno conhecimento dos fatos, conduzia uma motocicleta HONDA/PCX 150, de cor cinza, que estava sem placa de identificação no momento da abordagem, impedindo a visualização e fiscalização de trânsito.**

DA CONFISSÃO: O investigado confessa INTEGRALMENTE os fatos narrados na inicial, assumindo inteira responsabilidade pelos mesmos e confirmando que os fatos se passaram tal qual descrito no Inquérito Policial.

DAS OBRIGAÇÕES: O investigado se compromete a cumprir prestação pecuniária no valor de 1 salário-mínimo, ou seja, R\$ 1.518,00 (Mil Quinhentos e Dezoito Reais), a ser pago em 30 (trinta) dias ou de outra forma a combinar em até 5 parcelas, à instituição de fins sociais a seguir, sendo que o valor integral ou a primeira prestação será paga em até 30 dias após a homologação do acordo pelo juízo competente (artigo 28A, inciso IV do CPP).

(...)

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025.

Lucas Jader S. da Silva

LUCAS JADER SOUZA DASILVA

40

Madia Maria Pereira da Silva Chaves

Advogado

Madia Maria Pereira da Silva Chaves
Defensora Pública
Mat 815 689-5

EDUARDO PAES FERNANDES
Promotor de Justiça

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025.

EDUARDO PAES FERNANDES
Promotor(a) de Justiça
Mat. 2115

Posteriormente, a Defesa protocolou a petição de item 275650659, sustentado a ausência de atipicidade da conduta narrada no Auto de Prisão em Flagrante, vindicando, ao final: (...)

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Defensoria Pública:

- a) A retirada de pauta do presente feito para apreciação do pedido de trancamento da ação penal;
- b) O trancamento da “ação penal” e o consequente arquivamento do feito por ausência de tipicidade material da conduta apurada.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2026
Pedro Paulo Gouvêa de Souza
Defensor Público
Mat. 3095520-7

Ato contínuo, quando da realização da Audiência Especial, no dia 30 de abril de 2026, assim, decidiu o Magistrado de 1º grau: (...)

Pelo MMº. Juiz foi dito que: Cuida-se de Inquérito Policial em que figura como LUCAS JADER SOUZA DA SILVA, a quem se atribui a prática do delito previsto no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, conforme se extrai do registro de ocorrência adunado no id. 228534387.

Relatados os autos, passo a fundamentar e a decidir.

Da detida análise da peça inaugural, tenho que se impõe o arquivamento do feito, mercê da atipicidade que se divisa na conduta que lhe é atribuída.

De fato, como se extrai da investigação, atribui-se ao investigado a conduta de conduzir veículo automotor com placa identificadora suprimida.

Estabelecida essa primeira premissa, impende dizer que nem todas as condutas típicas previstas no *caput* do artigo 311, do Código Penal, foram reproduzidas em seu § 2º, inciso III. Veja-se:

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

(...)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

(...)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023) – grifei

Nesse contexto, se suprimir o conteúdo da placa de identificação constitui delito (artigo 311, *caput*, do C.P.), não se pode dizer o mesmo quanto às condutas de receber, conduzir ou utilizar veículo automotor cuja placa de identificação estivesse suprimida, porque o tipo penal criminalizou apenas o recebimento, condução e utilização de veículo cujo sinal identificador estivesse ADULTERADO ou REMARCADO (§ 2º, III, do mesmo dispositivo legal).

Ora, a placa, como visto, não estava adulterada ou remarcada, mas tão somente suprimida. Por outro lado, a investigação, em nenhum momento, imputa ao investigado a conduta de ter, ele próprio, suprimido o sinal identificador. Assim, em homenagem à tipicidade estrita, considerando-se que conduzir veículo automotor com sinal de identificação suprimido não se mostra como conduta prevista no citado artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, e inviável o manejo de analogia *in malam partem*, chega-se à inequívoca conclusão de que o fato imputado ao investigado é penalmente atípico, sem prejuízo de sua caracterização como ilícito administrativo, a teor do artigo 230, IV, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, os quais bem ilustram a espécie:

(...)

Isso posto, considerada a atipicidade da conduta imputada ao investigado LUCAS JADER SOUZA DA SILVA, determino o TRANCAMENTO do presente Inquérito Policial, com fundamento no artigo 3º - B, IX, do C.P.P.. Sem custas. Decisão publicada em audiência. Registre-se.

(...).

Feito este breve introdutório, cumpre consignar que ao se analisar a inicial acusatória e os documentos que instruem o

processo, vê-se que assiste razão ao Ministério Público ao pretender a reforma do *decisum* guerreado ao se considerar que:

(1) Os elementos fáticos e indiciários colhidos, em sede policial, indicam, minimamente, que o denunciado foi apontado como autor do crime em exame;

(2) A descrição fática do **DELITO DO ARTIGO 311, §2º, III¹, DO CÓDIGO PENAL** imputa ao réu a conduta de estar **conduzindo** a motocicleta PCX 150, Placa LMN7C73 com sinais identificadores adulterados (suprimidos), sem placa de licenciamento, conforme Registro de Ocorrência Aditado: (...)

Dinâmica do Fato

Relata o comunicante CB PM QUEIROZ, RG, que hoje, 24/08/2023, por volta de 12h20, fazia patrulhamento pelo projeto BARRA PRESENTE, juntamente com o SD PM DA SILVA, RG 110141, na Rua Luis Carlos Prestes, altura do Casa Shopping, nº 133, quando avistou um homem **conduzindo** uma motocicleta **sem placa** e decidiu abordar o mesmo, que agora sabe chamar-se LUCAS JADER SOUZA DA SILVA. Ele informou que a placa da motocicleta PCX 150, placa LMN7C73, quebrou e caiu, e guardou na mochila dele, mostrando a mesma ao declarante. Diante do fato, decidiu conduzi-lo a esta delegacia para apreciação da Autoridade Policial.

(...) (item 228534391).

(2) A Lei nº. 14.562/23, já vigente na data dos fatos ocorridos em 24/08/2023, porquanto publicada, no dia 27/04/2023, alterou o artigo 311 do Código Penal, ampliando as condutas tipificadas no *caput*, havendo a inclusão do §2º, conforme quadro comparativo:

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)	Adulteração de sinal identificador de veículo (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023) Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações,
--	--

¹ **Adulteração de sinal identificador de veículo** (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) (...)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do **caput** deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023) (...)

III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

	bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: <u>(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)</u> Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. <u>(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) (...)</u> § 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: <u>(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023) (...)</u> III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. <u>(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)</u>
--	---

Pois bem.

Sabe-se que citada Lei buscou preencher algumas lacunas que existiam na redação anterior do referido dispositivo, passando a criminalizar, expressamente, dentre variadas outras, as condutas de quem: adquire, recebe, transporta, **conduz**, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em **proveito próprio ou alheio, veículo automotor**, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com **número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado**.

Além disso, como elemento subjetivo, fez uso do termo “devesse saber”, incluindo, portanto, a figura do dolo eventual (artigo 311, § 2º, III, do Código Penal).

Sobre o tema, tem-se as seguintes lições doutrinárias: **(1)**
O núcleo adulterar é utilizado pelo texto legal no sentido de mudar, alterar, modificar; remarcado significa marcar de novo, tornar a marcar; **suprimir tem o sentido de eliminar completamente**. Dessa forma, ou o agente pode adulterar, por exemplo, o chassi de um automóvel, modificando apenas alguns números ou letras, ou pode remarcá-lo completamente, retirando a sua anterior identificação, ou, ainda, suprimi-lo, apagando-o, riscando-o ou recortando-o completamente. Objeto material da ação do sujeito é o número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do

órgão competente.² **(2)** Adulterar quer dizer falsificar ou mudar; remarcar significa tornar a marcar; **suprimir** exprime eliminar, abolir ou exterminar (esta última conduta foi adicionada porque fazia falta na aplicabilidade do tipo penal a casos concretos). São as condutas alternativas (a prática de uma ou mais de uma no mesmo contexto concretiza um só delito) cujo objeto é o número de chassi (estrutura de material rígido, como aço, para suportar o veículo; o seu número funciona como a identidade do carro), monobloco (é o ajuntamento de peças, colocado em cima do chassi para formar o veículo; pode ser utilizado, também, como sinônimo de chassi), motor (mecanismo produtor da energia que movimenta o veículo), placa de identificação (cuida-se da chapa de metal onde constam letras e números para identificar, externamente, o veículo) ou qualquer sinal identificador (cláusula aberta para abranger toda espécie de identificação do veículo, como a colocação de decalque do número de chassi no vidro) de veículo (meio de transporte) automotor (movido por sua própria fonte de energia, geralmente a combustão), elétrico (movido pela fonte elétrica de energia), híbrido (movido tanto pela combustão como pela energia elétrica), de reboque (transportador de carga atrelado ao veículo motorizado), de semirreboque (além de servir de transportador, ligado a um veículo motorizado, vale-se deste para ser apoiado), de suas combinações (mesclas de ambos) e dos componentes e equipamentos instalados nos veículos.³

(3) Dito isso, na descrição fática do Registro de Ocorrência Aditado, consta a conduta de conduzir veículo, conforme o seguinte passo que mais uma vez colaciono - (...)

Dinâmica do Fato

Relata o comunicante CB PM QUEIROZ, RG, que hoje, 24/08/2023, por volta de 12h20, fazia patrulhamento pelo projeto BARRA PRESENTE, juntamente com o SD PM DA SILVA, RG 110141, na Rua Luis Carlos Prestes, altura do Casa Shopping, nº 133, quando avistou um homem conduzindo uma motocicleta sem placa e decidiu abordar o mesmo, que agora sabe chamar-se LUCAS JADER SOUZA DA SILVA. Ele informou que a placa da motocicleta PCX 150, placa LMN7C73, quebrou e caiu, e guardou na mochila dele, mostrando a mesma ao declarante. Diante do fato, decidiu conduzi-lo a esta delegacia para apreciação da Autoridade Policial.

(...) - (item 228534391).

Outrossim, a Lei n.º 14.562/2023 introduziu o verbo nuclear **“suprimir”** no *caput* do artigo 311 do Código Penal, que anteriormente incluía, apenas, os núcleos “adulterar” e “remarcar”: Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023).

Logo, muito embora o § 2º, inciso III, deste artigo não mencione expressamente o verbo **“suprimir”**, tal conduta está englobada pelo verbo “adulterar”, conforme entendimento consolidado há tempos pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da referida alteração legislativa: A conduta de **“suprimir”** sinal identificador está **abrangida**

² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Vol. 3 - 21ª Edição 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.535. ISBN 9786559775835. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775835/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

³ NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal - Volume Único - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.974. ISBN 9786559649303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649303/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

pelo verbo “**adulterar**” da figura típica do art. 311 do CP, cuja redação assim dispõe: “adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento” (**STJ**, 5ª T, AgResp 1.509.382, Rel. Min. Ribeiro Dantas, J. em 14/02/2017 // HC 480670/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 02.03.2020).

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado do nosso Egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECRETADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDUZIR VEÍCULO SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. ENQUADRAMENTO NO ART. 311, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL E SISTEMÁTICA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO APELO. I - CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal contra a sentença que absolveu sumariamente o apelado com fulcro no art. 397, III, do CPP, por considerar atípica a conduta de conduzir veículo com placa suprimida. Apelo do Parquet com as seguintes teses e pretensões: a) nulidade da sentença por ter absolvido sumariamente o apelado antes do recebimento da denúncia e da apresentação da resposta à acusação; b) no mérito, sustenta a tipicidade da conduta de conduzir veículo automotor sem placa de identificação. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a absolvição sumária pode ser decretada antes do recebimento da denúncia e da apresentação da resposta à acusação; (ii) se é típica a conduta de conduzir veículo automotor sem placa de identificação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ao realizar o juízo de tipicidade para verificar a presença de justa causa para o exercício da ação penal, entendeu o magistrado, embora equivocadamente, que a conduta descrita na denúncia (conduzir veículo com placa suprimida) seria atípica, daí ter absolvido sumariamente o apelado com base no art. 397, III, do CPP, o que está expressamente autorizado pelo art. 395, do mesmo diploma legal, não havendo que se falar em nulidade. **3.1. No que diz respeito à conduta típica, ressalta-se que a Lei 14.562/2023 introduziu o verbo nuclear "suprimir" no caput do artigo 311 do Código Penal, que anteriormente incluía apenas os verbos "adulterar" e "remarcar". Embora o § 2º, inciso III, desse artigo não mencione expressamente o verbo "suprimir", tal conduta está englobada pelo verbo "adulterar", conforme entendimento consolidado há tempos pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da referida alteração legislativa. 3.2. E mais recentemente, aquela Corte de Justiça tem confirmado o entendimento de que "A interpretação literal e sistemática do dispositivo confirma que o verbo "suprimir" abrange tanto a supressão parcial quanto a total, incluindo a retirada completa da placa de identificação, conforme intenção clara do legislador" (AgRg no REsp n. 2.211.344/SP). 3.3. A conduta de conduzir veículo automotor sem placa de identificação é típica, encontrando enquadramento no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO 4. Preliminar rejeitada. Apelação provida.** ⁴

Ademais, bom registrar que a placa de identificação é sinal externo obrigatório do veículo, conforme o artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro:

(...) **61. Sinal identificador:** é qualquer marca colocada no veículo para individualizá-lo, como a numeração correspondente àquela que consta no chassi estampada nos vidros do automóvel.

⁴ BRASIL. TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0996158-16.2025.8.19.0001. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA. OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 11/03/2026.

Pode ser, inclusive, a placa do veículo, afinal é o meio mais visível e comum de se identificar um veículo (...).⁵

Artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro: O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

Registre-se o consignado pelo Procurador de Justiça Alexandre Themistocles de Vasconcelos, em parecer de item

000008: (...) Com efeito, a placa de identificação veicular ostenta natureza de sinal identificador externo fundamental e indispensável para o controle viário, para a segurança pública e para a fiscalização exercida pelo Estado. A retirada, o desprendimento mantido conscientemente ou a ausência voluntária da referida placa inviabiliza por completo a fiscalização visual e telemática dos órgãos de segurança e de trânsito, impedindo a imediata checagem da procedência do veículo e da regularidade de sua circulação. Nesse contexto, a conduta de retirar ou de não afixar a placa, trafegando com o veículo em tais condições, configura manifesto comprometimento e alteração ilícita de sua integridade identificadora externa, equivalendo à verdadeira adulteração do sinal identificador para todos os efeitos penais. A inovação legislativa introduzida pela Lei 14.562/2023 teve o nítido propósito de intensificar e aperfeiçoar a proteção penal da fé pública registral e da segurança no trânsito, expandindo o alcance incriminador do art. 311 do Código Penal para coibir rigorosamente as condutas de recepção, condução, guarda e circulação de veículos com sinais identificadores comprometidos. Não se pode olvidar que a circulação de motocicletas e automóveis desprovidos de placas de identificação constitui expediente recorrente e estratégico para a prática de delitos de extrema gravidade, tais como roubos, homicídios e tráfico de entorpecentes, frustrando a atuação imediata das forças de segurança. Admitir a atipicidade penal dessa prática esvaziaria a eficácia protetiva do tipo penal, gerando inadmissível descompasso da tutela estatal. A eventual tipificação administrativa inculpada no art. 230, IV, do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo sem qualquer uma das placas de identificação) não afasta, por si só, a incidência da tutela penal repressiva. Trata-se de esferas autônomas e complementares, sendo certo que a tutela administrativa visa a garantir a ordem regulatória do tráfego, ao passo que a norma penal protege a fé pública e a higidez do sistema de rastreabilidade de veículos automotores. Há ainda novidades importantes no § 2º do artigo 311, que teve dispositivos incluídos pela Lei 14.562/23. A esse respeito, o Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP, em sua Tese 628, sustenta que a condução de veículo automotor com as placas removidas se enquadra no crime previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal. Isso porque a conduta de “suprimir” está compreendida no conceito de adulteração, sendo que as ações descritas no §2º compartilham da mesma proteção jurídica atribuída ao caput do artigo e são a elas equiparadas. Conforme destacado pelo MPSP, as condutas do §2º do artigo 311 do Código Penal possuem a mesma objetividade jurídica daquelas previstas no caput do dispositivo e são a elas equiparadas. É que a supressão do sinal identificador (como a retirada da placa) é conduta tão ofensiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo quanto a modificação de alguns dos dados identificadores. (...) Assim, pode-se afirmar que a adulteração abrange qualquer forma de comprometimento, total ou parcial, dos sinais identificadores de um veículo, desde que isso dificulte sua correta identificação. A retirada da placa alfanumérica de um veículo automotor representa, portanto, a eliminação completa — por meio de ação física — de um desses sinais, o que não deixa dúvidas de que se trata de uma forma de adulteração. Sendo assim, a adoção de um entendimento diferente levaria a uma conclusão ilógica: admitir a punição de quem dirige um veículo com o número do chassi parcialmente raspado (sinal interno) e, ao mesmo tempo, considerar como atípico o uso de veículo sem placa de identificação (sinal externo). (...).

No mesmo diapasão, colaciono julgado de nossa Colenda Câmara Criminal: Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Art. 311 do CP. Trancamento de Inquérito Policial por Alegada Atipicidade. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Tipicidade da Conduta. Provimento do Recurso Ministerial. I. Caso em Exame. 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra decisão que determinou o trancamento e o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 311 do Código Penal, sob o fundamento de atipicidade da conduta consistente em conduzir veículo automotor sem placa de identificação. 2. Consta dos autos que foi ofertado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tendo o juízo de origem inicialmente designado audiência para homologação, posteriormente cancelada diante do

⁵ Nucci, Guilherme de Souza Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada / Guilherme de Souza Nucci. – 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Pag. 1228.

acolhimento de pleito defensivo de trancamento do feito. II. Questão em Discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a condução de veículo automotor sem placa de identificação configura hipótese típica prevista no art. 311 do Código Penal, a justificar o prosseguimento da persecução penal e a homologação de ANPP, ou se se trata de mero ilícito administrativo, a ensejar o trancamento do inquérito policial. III. Razões de Decidir. 4. **O trancamento de inquérito policial constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada de plano a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou a incidência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso.** 5. A redação conferida ao art. 311 do Código Penal pela Lei nº 14.562/2023 tipifica, entre outras condutas, a supressão de sinal identificador de veículo automotor, abrangendo a retirada da placa de identificação. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a supressão da placa caracteriza adulteração de sinal identificador, configurando conduta penalmente típica. 7. A existência de controvérsia jurisprudencial acerca da tipicidade da conduta impede o reconhecimento inequívoco da atipicidade em sede de cognição sumária, afastando a possibilidade de trancamento precoce da investigação. 8. Evidenciada a presença de justa causa para a persecução penal, mostra-se adequado o prosseguimento do feito, inclusive para análise da homologação do acordo de não persecução penal, se preenchidos os requisitos legais. IV. Dispositivo. 9. Recurso provido para afastar o trancamento do inquérito policial e determinar o prosseguimento da persecução penal, com apreciação do Acordo de Não Persecução Penal pelo juízo de origem.⁶

Logo, considerando as peculiaridades do caso concreto, a decisão do Magistrado de 1ª Instância, pautada na atipicidade da conduta, deve ser reformada, razão pelo qual determino o prosseguimento do feito, com o exame do Acordo de Não Persecução Penal.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO PARA ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

⁶ BRASIL. TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0805191-57.2025.8.19.0601. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 12/05/2026.